

Processo Eletrônico

Processo:0009604-45.2017.8.19.0208

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc

Autor: [REDACTED]

Réu: APPLE COMPUTER BRASIL S.A

Réu: SOLUÇÃO DIGITAL MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA

PROJETO DE SENTENÇA

Processo : 0009604-45.2017.8.19.0208

Autora: [REDACTED]

1º Réu: APPLE COMPUTER BRASIL S.A

2º Réu: SOLUÇÃO DIGITAL MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA

Projeto de Sentença

Trata-se de ação em que a parte autora alega, em síntese, ter adquirido em novembro de 2016 um aparelho celular de fabricação da 1º parte ré. Aduz que, nos meses subsequentes, o bem adquirido apresentou diversos defeitos. Relata que a assistência conveniada à fabricante, ora 2ª ré, não efetuou o reparo adequado todas as vezes que o produto foi levado para conserto, sendo que os defeitos ainda persistem. Em razão do exposto requer a devolução do valor pago, além de ressarcimento por danos morais.

A 1ª parte ré, em sua peça de defesa de fls. 111/124, argui preliminares de incompetência do juízo por necessidade de perícia técnica e de inépcia da inicial, e no mérito impugna os pedidos formulados, alegando culpa exclusiva da parte autora.

Declaro de ofício a ilegitimidade passiva da 2ª ré. Com efeito, a jurisprudência das Colendas Turmas Recursais é uníssona ao reconhecer que as assistências técnicas estão excluídas do rol dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, não integrando a cadeia comercial de fornecedores de produtos e serviços.

É o breve relatório, conforme possibilita o artigo 38 da Lei n. 9099/95. Decido.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, em razão até mesmo de relatório da assistência técnica às fls. 20/24 atestando vício no produto, sendo este referente à sua fabricação.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial traz os seguintes dados: o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e fundamentos, de forma sucinta; o objeto e seu valor; além disso, narra a parte autora os fatos que considera como geradores de seu alegado direito. Apresentou os fundamentos jurídicos que, a seu ver, são pertinentes à sua pretensão, e apresentou pedido que guarda relação de causa e efeito com os fatos narrados; cumpriu, portanto, todos os requisitos do artigo 14, § 1º, da Lei 9.099/95.

Ultrapassadas as questões preliminares acima, passo à análise do mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor ç artigos 2o e 3o da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço ç §§ 1o e 2o do artigo 3º da citada lei) de tal relação.

Cuidando o presente caso de relação de consumo, necessário salientar que incide toda a concepção principiológica da lei nº 8.078/90. Cabe também salientar que se presume a boa-fé no comportamento e nas alegações autorais, conforme artigo 4º, incisos I e III da referida lei, aliada às regras de experiência comum de que se pode valer o magistrado, consoante artigo 5º da lei nº 9.099/95.

Apresentou a parte autora aos autos o documento de fls. 27, que comprova a compra e venda do produto fabricado pela ré. Alega ainda o surgimento de diversos vícios nos meses subsequentes, apresentando os laudos de assistência técnica nas datas de 22/11/2016 (fls. 20) e 29/11/2016 (fls. 22).

Neste diapasão, ressalte-se que a reincidência dos defeitos no bem adquirido denota que o mesmo foi fabricado com vícios que impedem o uso regular pelo consumidor, sendo a ré, fabricante, responsável por inserir no mercado de consumo bem flagrantemente defeituoso.

Instada a apresentar defesa, a parte ré não logrou demonstrar qualquer hipótese prevista no artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que não apresentou qualquer laudo ou parecer técnico demonstrando que os defeitos narrados não foram causados pelo seu processo de fabricação, e que assim não inseriu no mercado de consumo o bem em tela.

Assim sendo, uma vez que tal produto é de cunho essencial, e não tendo sido sanado o defeito do produto no prazo estipulado pelo artigo 18, §1º do CDC, procedente se mostra a assertiva da parte autora de ter solicitado, à época, a imediata troca do bem, o que não ocorrera.

Emerge a responsabilidade civil e objetiva da ré quanto a qualidade-adequação do produto alienado, inadimplindo a obrigação contratual de entrega do bem em perfeitas condições de uso, conforme preconiza o artigo 18, do CDC.

Conforme dispõe o artigo 18, § 1º do CDC "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos".

Assim sendo, é direito potestativo da parte autora pleitear a restituição do valor pago no bem, com juros e correção monetária, impedindo-se enriquecimento indevido da ré e diminuição patrimonial do consumidor.

O dano moral é inequívoco, considerando a evidente frustração causada à autora que não conseguiu usufruir o bem adquirido sem que o mesmo apresentasse defeitos recorrentes, experimentando sentimentos que certamente extrapolam o limite do mero aborrecimento.

A fixação da verba indenizatória por danos morais deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, bem como a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto, sem perder de vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve, pois, representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Considerando as peculiaridades do caso, afigura-se adequado fixar o valor indenizatório no patamar de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para a parte autora, pelos danos extrapatrimoniais, quantia que se encontra em consonância com os critérios norteadores que balizam o arbitramento do instituto.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- 1) **Condenar a 1ª parte ré** ao **pagamento** em favor da parte autora da quantia de **R\$ 1.749,00** (mil setecentos e quarenta e nove reais), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária com base nos índices oficiais da CGJ desde o efetivo desembolso e juros legais a partir da citação;
- 2) **Condenar a ré** ao pagamento em favor da parte autora da quantia de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), a título de ressarcimento por danos morais, corrigida monetariamente desde a publicação da presente e acrescida de juros legais, a partir da citação.
- 3) Faculto à 1ª parte ré a retirada do produto defeituoso da residência da parte autora, em horário comercial, no prazo de 10 (dez) dias contados do depósito judicial do valor das presentes condenações, sob pena de perda de tal possibilidade.

JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM FACE DA 2ª PARTE RÉ, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.

Sem custas e honorários vez que em sede de Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento da sentença.

Ciente o réu de que o não pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias, a contar da data do trânsito em julgado, acarretará a aplicação da multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 523, §1º do NCPD, independentemente de nova intimação.

Cientes as partes que o Juízo procederá de imediato ao protesto extrajudicial da certidão de crédito elaborada pelo Cartório, na forma do artigo 517 do NCPD, o que deverá preceder à prática de qualquer outro ato executivo, salvo se a parte expressamente manifestar-se em sentido contrário, tudo conforme AVISO COJES 3/2017, de 14/03/2017, deste E. Tribunal de Justiça.

Observe o cartório o(s) nome(s) do(s) advogado(s) do(s) réu(s) para futuras publicações. Anote-se onde couber.

Sem ônus sucumbenciais em razão do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Remeto à apreciação do MM. Juiz Togado, na forma do disposto no artigo 40 da Lei nº 9.099/95.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2017.

Noelma Ramos Faria

Código de Autenticação:

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)